

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Basílio de Araújo

Adv.: Daniel Pereira dos Santos (168330-SP-D)

Corrigendo: MAURO CESAR LUNA ROSSI

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para a regularização da providência.

Trata-se de correição parcial apresentada por José Basilio de Araújo com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Capão Bonito, Mauro César Luna Rossi, nos autos da reclamação trabalhista 0034000-33.2005.5.15.0123, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Informa, inicialmente, que a medida correicional já havia sido protocolada diretamente no Juízo de origem, que determinou a sua remessa a este Regional, com fulcro no Capítulo Prot., art. 1º, § 2º, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Transcreve os despachos impugnados na petição inicial (fls. 03 e 04) e sustenta, em síntese, que o Juízo corrigendo não se mostra "muito interessado" em promover o andamento da execução iniciada no supracitado processo, carreando-lhe o ônus da indicação de bens livres e desembaraçados sob pena de arquivamento do feito e ignorando pedidos que formula com vistas ao recebimento de seu crédito.

Alega que a ré dos autos originários jamais mudou de endereço desde a distribuição da reclamação, mas que o Juízo corrigendo ignora os pedidos de penhora de bens formulado pelo corrigente, ao argumento de que se trata de outra empresa. Afirma que, entretanto, não há prova da falência da empresa, tampouco da mudança de endereço.

Argumenta que também solicitou a realização de perícia na contabilidade da ré para saber o que foi feito de seu patrimônio e que tal requerimento, igualmente, foi ignorado pelo Juízo.

Pugna pelo acolhimento da medida com a reforma dos atos atacados, elencando, a final, uma série de providências relacionadas à execução em trâmite no feito originário.

Junta documentos (fls. 11-13).

Relatados.

DECIDO:

O corrigente não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, Dr. Daniel Pereira dos Santos, tampouco a cópia do r. despacho que, segundo ele, foi publicado em 23.01.2014.

Deixou de colacionar, ainda, documento comprobatório da intimação desses atos, pois o que se encontra à fl. 11 não atende a essa finalidade.

A instrução deficiente da medida correicional compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "verbis".

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

A necessidade de juntada dos retrocitados documentos é também prevista no art. 2º do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada dos documentos antes referidos.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041698.0915.549922